DESAPROPRIAÇÃO — FRAIS DE REEMPLOI — *HONORÁRIOS DE ADVOGADO*

— *A justa indenização deve corresponder à perda do imóvel, não abrangendo despesas de reaplicação* (frais de reemploi).

— *Honorários de advogado, em ação expropriatória, não se regulam pelo art. 20 do Código de Processo Civil, mas pelo art. 27, § 1.º do Decreto-lei n.º 3 365/41.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Abel de Almeida Paiva e sua mulher *versus* Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
Recurso Extraordinário n.º 92 035 — Relator: Sr. Ministro
CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 26 de fevereiro de 1980. *Djaci Falcão,* Presidente. *Cordeiro Guerra,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: A douta Procuradoria-Geral da República assim resume e aprecia a espécie:

"1. Em ação de desapropriação relativa a imóvel urbano, o v. acórdão de fls. fixou a indenização em Cr$ 677 539,00, de acordo com o laudo do perito oficial, determinou a incidência da correção monetária sobre a importância não levantada do depósito, além de juros compensatórios de 12% ao ano e honorários de 15% sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas. Excluiu, porém, a verba para aquisição de nova residência, porque não deve correr, normalmente, à conta do expropriante.

2. O recurso extraordinário dos expropriados tem por vulnerados os arts. 153, § 22, da Constituição, 27 do Decreto-lei 3 365/41, e 20 do Código de Processo Civil, e está também fundado em divergência com numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal. Em suma, pretendem os recorrentes:

a) a fixação do valor da indenização segundo o laudo do assistente dos expropriados de fls. 108-112;

b) a inclusão da verba de 20% para cobrir despesas com a aquisição de nova propriedade;

c) elevar os honorários para 20% e excluir a correção da oferta, para efeito de cálculo dessa verba.

3. Não é certo, como afirmam os recorrentes, que o laudo aceito tenha considerado o valor do imóvel previsto para efeitos fiscais. Embora o perito tomasse essa base co-

mo referência, previu um acréscimo de 80% para afeiçoá-lo ao valor de mercado.

4. O critério adotado pode não ser o melhor, mas é impossível afirmar, diante das circunstâncias, que o valor encontrado não corresponda ao de mercado. Essa questão, portanto, não passa de reexame da prova, incabível na instância extraordinária (Súmula nº 279).

5. A verba para aquisição de imóvel semelhante (*frais de reemploi*) foi concedida no julgamento do RE nº 64 337, tendo em vista as circunstâncias especiais do caso. Ordinariamente, porém, essa parcela não deve ser incluída na indenização, como tem decidido o STF (RE nº 86 607 e RE nº 85 209, fls. 281-7). A justa indenização deve corresponder à perda do imóvel, não abrangendo despesas para aquisição de outro.

6. Por fim, em face do art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3 365/41, os honorários de advogado devem ser fixados pela sentença e calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização. Se o arbitramento dessa verba nas desapropriações tem regulamentação específica, não há como invocar o art. 20 do Código de Processo.

7. Os honorários de advogado nas desapropriações não encontram fundamento no princípio da sucumbência, mas na garantia da justa indenização (RE nº 82 909, *RTJ*, 76:659). De qualquer forma, consoante resulta da Súmula nº 389, a fixação de honorários depende de circunstâncias da causa, não dando margem ao apelo extremo. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que devem ser corrigidas a oferta e a indenização, para efeito de cálculo dessa verba.

8. Os julgados indicados na petição recursal, ou constituem mera enumeração, sem o cuidado de precisar divergência, ou se referem a hipóteses distintas, em que houve descumprimento de critérios legais.

9. Pelo não conhecimento.

Brasília, 19 de dezembro de 1979. *Moacir Antonio Machado da Silva,* Procurador da República." (fls. 337-339.)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Irrespondíveis os argumentos do parecer que venho de ler. A fixação do valor do imóvel é matéria de fato, cumprindo salientar que, em juízo, o perito oficial esclareceu ser o valor arbitrado correspondente ao do mercado, como põe em relevo o relator Desembargador Barbosa Moreira.

A verba honorária foi fixada de conformidade com o art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3 365/41.

Subsiste, assim, apenas a pretensão de haver o *frais de reemploi*, o que foi admitido, certa vez, pelo eminente Ministro Eloy da Rocha, em se tratando de imóvel clausulado com inalienabilidade — RE nº 83 871-RJ e inadmitido por outra, pelo ilustre e saudoso Ministro Rodrigues Alckmin — RE nº 85 209-RJ.

Neste último sentido, por igual, o acórdão relatado pelo eminente Ministro Bilac Pinto — RE nº 86 607-RJ — *RTJ*, 82:593.

Traz à colação o recorrente o acórdão do RE nº 64 237-GB que admitiu a concessão de verba para reposição de despesas com aquisição de outro imóvel (relator eminente Min. Amaral Santos), *RTJ* 53:164, em se tratando de "uma imensa indústria."

Entretanto, esta Turma, sendo relator o eminente Ministro Djaci Falcão, decidiu:

"Descabimento de verba destinada a despesas com a aquisição de outro imóvel. *In casu,* trata-se de simples terreno urbano, sem edificação, enquanto nos casos trazidos a confronto havia laboratório e grande indústria instalados nos prédios expropriados.

Inocorrência de dissídio jurisprudencial. Súmula nº 291."

De quanto exposto, resulta claro o acerto do parecer da douta Procuradoria-Geral da República. A jurisprudência desta Corte não admite a concessão de verba para fazer face a aquisição de novo imóvel, porque tal não é previsto em lei, e porque o expropriado pode dar à indenização o destino que melhor lhe convier.

Nessa conformidade, invocando as Súmulas nºs 279 e 291, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 92 035-8 — RJ — Rel., Min. Cordeiro Guerra. Rectes.: Abel de Almeida Paiva e sua mulher (Adv., Paulo de Souza Andrade). Recda.: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Adv., Castruz Coutinho).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moreira Alves. 2.ª T., 26.2.80.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra e Decio Miranda.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Licenciado, o Sr. Ministro Leitão de Abreu.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.